

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL II - TAN

Época Normal

7 de junho de 2021

Duração da prova: 120 minutos

I.

Em 24 de maio de 2021, a sociedade Caves do Douro, S.A., de Peso da Régua, enviou uma carta personalizada dirigida à garrafeira Néctares do Saldanha, Lda., em Lisboa, na qual lhe oferecia um conjunto alargado dos seus vinhos a preços de exceção.

Dessa lista fazia parte o Reserva Tinto 2015, ao preço de 12,00 euros a garrafa, incluindo os portes de correio.

A conhecida garrafeira lisboeta respondeu, também por carta, com data de 31 de maio, na qual encomendava 20 garrafas do referido vinho, mas a 11,00 euros cada.

Após ter recebido esta carta, a Caves do Douro, S.A., sem mais delongas, preparou e expediu a encomenda.

*Formou-se algum contrato? Em caso afirmativo, quanto é que a Néctares do Saldanha, Lda. vai ter de pagar pelas 20 garrafas? [4 valores]*

Pretende-se que o Aluno qualifique a carta da Sociedade Caves do Douro, S.A. como uma proposta contratual, justificando, ou seja, confirmando a verificação, no caso, dos requisitos da proposta contratual: (i) completude; (ii) firmeza; e (iii) suficiência formal.

- Declaração expressa – “por escrito” – art. 217.º, 1, primeira parte, do CC;
- Declaração recipianda – art. 224.º, 1, primeira parte, do CC;
- Duração – art. 228.º, 1, alínea c), do CC (discussão doutrinária – “condições normais” – alínea b) do mesmo preceito).

Por seu lado, a resposta da Néctares do Saldanha, Lda. consubstancia uma declaração que pretende valer como aceitação com modificações, que vale, por um lado, como rejeição, mas também como uma nova proposta contratual, nos termos do art. 233º do CC. Esta nova proposta foi logo aceite (art. 217.º, 1, segunda parte, do CC: declaração tácita), não se suscitando, por isso, dificuldades quanto à sua duração (art. 228º do CC). O negócio foi celebrado por 220,00 euros, que é o preço a ser pago. Será valorizada a referência ao art. 224.º, 1, primeira parte, do CC.

II.

Berta, milionária, era uma pessoa que se preocupava bastante com aqueles que para si trabalhavam. Por isso, no seu testamento, fez um legado de um milhão de euros a favor de Clotilde, sua empregada doméstica de há muitos anos, o qual se tornaria efetivo, desde que a referida Clotilde estivesse ao serviço de Berta quando esta falecesse.

Conhecedores da disposição e ávidos de dinheiro, os sobrinhos de Berta, seus únicos herdeiros, trataram de despedir Clotilde, assim que o estado de saúde de Berta piorou e a mesma teve de ser hospitalizada.

*Quid iuris? [3 valores]*

O Aluno deverá qualificar, de forma fundamentada, a cláusula que acompanha o legado como sendo uma condição (cláusula negocial acessória típica): subordinação dos efeitos jurídicos à verificação de um facto futuro e incerto (art. 270.º do CC), mais identificando o testamento (art. 2179.º, 1, do CC) como negócio jurídico unilateral e *mortis causa* e a condição como como suspensiva.

A hipótese subsume-se à norma do art. 275.º, 2, primeira parte, do CC: o impedir a verificação da condição, contra as regras da boa fé, por aquele a quem a mesma prejudica, faz com que se tenha por verificada a condição, e, assim, eficaz o negócio.

Será valorizada uma referência à bitola de valoração jurídica das “regras da boa fé”.

### III.

Gustavo, industrial em dificuldades financeiras, vendeu a Inês, crítica de arte, uma pintura que aquele tinha em casa, por 1.000,00 euros, depois de esta o ter convencido que se tratava de uma cópia, sem valor comercial.

Na realidade, o quadro era um original desconhecido de Vieira da Silva, que Inês já se havia comprometido a vender a uma galeria de arte norte-americana, por algumas centenas de milhares de euros.

Para convencer Gustavo, Inês fez-se sempre acompanhar, nas reuniões que teve com o mesmo, por João, conhecido especialista na obra de Vieira da Silva, que nunca revelou a Gustavo o real valor do quadro, uma vez que Inês prometera ajudá-lo com parte do lucro.

Há alguns dias, Gustavo descobriu o que se passou.

*Que direitos lhe assistem?* [4 valores]

Trata-se de um caso de contrato no qual a vontade de uma das partes está viciada por dolo (arts. 253.º e 254.º do CC).

O dolo é consubstanciado na atuação de Inês, que emprega sugestão de ser o quadro uma cópia, com a intenção de induzir Gustavo em erro sobre o objeto do negócio, que não constitui *dolus bonus*.

Para além da atuação dolosa por parte de Inês, temos o dolo de terceiro, ou seja, de João, embora tal aspeto aqui fique secundarizado, no plano da anulabilidade, devido ao dolo de Inês.

O dolo de Inês permite a Gustavo anular o negócio (art. 254.º, 1, do CC).

Será valorizada: (i) uma referência à eventual perda de um benefício económico que possa ter sido auferido por Gustavo em consequência do negócio de compra e venda; e (ii) que a dificuldade na prova do dolo de Inês poderia ser superada com recurso ao regime do erro sobre o objeto do negócio (art. 251.º do CC).

### IV.

No dia 10 de março de 2021, Duarte enviou um e-mail a Eduardo, propondo-se tomar-lhe de arrendamento a sua vivenda na praia de Ferragudo, por todo o mês de junho de 2021, pelo preço de 3.000,00 euros.

Eduardo anuiu de imediato, também por e-mail.

Na verdade, Duarte pretendia arrendar a casa para o mês de julho, que é quando ele e a sua mulher e filhos têm férias.

Só no início de maio é que Duarte, ao reler os e-mails, deu conta do erro que havia cometido.

Entretanto, Eduardo recusou uma oferta de Francisco, que se propunha arrendar a mesma casa em junho, por 4.000,00 euros.

Duarte enviou, no final de maio, um e-mail a Eduardo, retificando o lapso.

Eduardo respondeu-lhe que não se tratara de um lapso suscetível de ser retificado e que, caso Duarte não cumprisse o que havia ficado acordado entre ambos, seria obrigado a demandá-lo judicialmente.

*Quem tem razão?* [3 valores]

Análise da proposta de Duarte. Requisitos da proposta contratual: (i) completude; (ii) firmeza; e (iii) suficiência formal. Declaração expressa – “por escrito” – art. 217.º, 1, primeira parte, do CC. Declaração recipianda – art. 224.º, 1, primeira parte, do CC. Duração – art. 228.º, 1, alínea c), primeira parte, do CC (discussão doutrinária – “condições normais” – alínea b) do mesmo preceito).

Por sua vez, a aceitação deve revestir duas características: (i) traduzir uma concordância total; e (ii) revestir a forma exigida para o contrato.

A resposta deve ainda focar os seguintes pontos: (i) afastamento, fundamentado, do regime do erro de escrita do art. 249.º do CC, pois nada no contexto da declaração revela o erro em causa; e (ii) aplicação do regime do erro na declaração (art. 247.º do CC). No caso, não há matéria de facto que permita afirmar a cognoscibilidade, por Eduardo, da essencialidade, para Duarte, do elemento sobre o qual incidiu o erro. Logo, Eduardo é quem tem razão, sendo improcedente o eventual pedido de anulação do negócio movido por Duarte.

## V.

B é arrendatário de uma moradia, propriedade de A. Devendo dinheiro a várias pessoas, A entendeu vender a moradia, embora pretendesse que a mesma fosse adquirida por alguém da sua família.

Sabedor do direito de preferência estabelecido no art. 1091, n.º 1, alínea a), do CC, A sondou B, a fim de saber se o mesmo teria interesse em adquirir a moradia e por quanto. B respondeu que tinha interesse em adquirir a moradia, mas que só pagaria pelo mesma a quantia 400 mil euros.

De seguida, A falou com o seu irmão, C, que, em conversa, aceitou comprar-lhe a moradia pelo preço de 300 mil euros, mas que o negócio seria feito com uma escritura de doação, transferindo C os 300 mil euros para a conta bancária de A no dia da comparência perante o notário.

Depois da escritura, C atrasou-se a transferir o dinheiro cerca de dez dias; zangado, A confrontou o irmão com o atraso, que lhe afirmou ao telefone que nada lhe pagaria por “o negócio é de doação”.

Entretanto, a zanga de A e C e os seus motivos chegaram ao conhecimento de B.

*Quid iuris?* [6 valores]

A questão juridicamente relevante situa-se no contrato celebrado entre A e C. O negócio, uma doação (art. 940.º do CC) é simulado: as partes declaram doar/aceitar doação, quando na realidade, o negócio que querem é uma compra e venda (art. 874.º do CC). Referência ao acordo simulatório e à intenção de enganar o preferente, já que o direito de preferência só se verifica quanto a negócio de venda ou dação em cumprimento, não de doação [art. 1091.º, 1, alínea a), do CC].

A simulação é relativa (art. 241.º, 1, do CC), objetiva total (simulação do tipo negocial), fraudulenta (art. 242.º, 1, do CC) e relativa a negócio formal (art. 875.º do CC). O negócio simulado é nulo (art. 240.º, 2, do CC).

A simulação pode ser arguida por A contra C (art. 243.º, 1, do CC).

Serão valorizadas: (i) referências à questão, que divide a doutrina, sobre o aproveitamento do negócio dissimulado, quando formal (art. 241.º, 2, do CC); e (ii) referências à possibilidade de a simulação ser arguida por B (art. 286.º do CC) para haver para si o negócio de compra e venda, na qualidade de parte compradora (art. 1410.º, 1, do CC, *ex vi.* art. 1091.º, 5, do CC).